



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE

Interessado: Diretoria de Licitações – DLIC

Assunto: Justificativa para Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, com arrimo no comando contido no art. 25, caput da Lei 8.666/1993 por Inexigibilidade de Licitação.

1. DA EMPRESA ESCOLHIDA

1.1. Nome Empresarial: NP Capacitação e Soluções Tecnológicas LTDA, inscrita no CNPJ nº.07.797.967/0001 95 e IE 90547068 01

2. OBJETO

2.1 Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, com arrimo no comando contido no art. 25, *caput* da Lei 8.666/1993.

3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

3.1. A pesquisa de preços para que a Administração possa avaliar o custo da contratação constitui-se elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, estando prevista em várias disposições legais e sua obrigatoriedade é reconhecida por diversas jurisprudências.

3.2. Essa fase da pesquisa de mercado quase sempre é demorada, pois implica numa criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido e em diversos sites da Administração Pública. Assim, vários contatos precisam ser mantidos para que se consiga finalizar a pesquisa, especialmente quando diz respeito à contratação de serviços ou do objeto com poucos fornecedores no mercado.

3.3. A pesquisa de preços deficiente poderá ensejar uma contratação superfaturada ou



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

inexequível, em ambos os casos, podem acarretar prejuízos à administração pública. Tal dificuldade faz com que a pesquisa de preços se apresente como um entrave para a celeridade na tramitação dos procedimentos de contratação e aquisição.

3.4 Portanto, é necessário que a Pró-Reitoria de Orçamento e Administração através de suas Diretorias/Coordenações, tais quais a Diretoria de Licitações através da sua Coordenação de Compras e Departamento de Planejamento e Gestão de Riscos nas Aquisições tenha acesso a mecanismos que auxiliem na realização da pesquisa de preços, bem como nas especificações de materiais e serviços catalogados no Portal de Compras do Governo Federal: “comprasgovernamentais”, imprimindo agilidade aos procedimentos de contratação e aquisição.

3.5 Seguindo o previsto no inciso I, art. 5º da IN 73/2020, este órgão tem tentado utilizar a ferramenta do Painel de Preços, mas se depara com as seguintes dificuldades na utilização do sistema:

- a) Sistema Lento: Ao acessar o sistema, por várias vezes, a página do painel de preços demora a carregar, apresentando em seguida uma mensagem de “Erro” ou, quando abre, não aparece todos os filtros a serem utilizados na pesquisa;
- b) Travando sem nenhum motivo: No momento da pesquisa ou durante sua finalização, o sistema trava, forçando a reinicialização de toda a pesquisa;
- c) Erro ao recalcular a Média, mediana e Menor preço: ao selecionar alguns preços durante a pesquisa, o software automaticamente recalcula a Média, mediana e Menor preço. No entanto, dependendo da velocidade que o usuário exclui alguns itens, o sistema não consegue recalcular os valores de forma eficiente, o que faz com que ele apresente erro ou valores inexistentes;
- d) Erro ao Gerar Relatório: Ao final de cada pesquisa é gerado um relatório que pode ser detalhado ou resumido. Esse relatório nem sempre condiz com a pesquisa, sendo relatado por muitos usuários que o sistema gera itens diferentes do que foi selecionado inicialmente. Como exemplo, se pesquisarmos pelo objeto “medicamentos”, o relatório inclui como resultados os objetos, por exemplo, “caneta”, “papel”, “mesa”, entre outros produtos;
- e) Ausência de histórico de itens pesquisados: O painel de preços não salva em seu banco de dados o histórico de itens pesquisados, assim toda pesquisa deve ser salva no computador (em formato de link) ou impressa logo após ser gerado o relatório.

3.6 De acordo com o § 1º do art. 5º da IN 73/2020, os parâmetros poderão ser utilizados de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II. Ou seja, não se restringe a utilização do Painel de Preços na realização das pesquisas, mas é uma ferramenta que deve ser priorizada.

3.7 É provável que, com um lapso temporal de aproximadamente seis meses entre a data de pesquisa da maioria dos preços e a realização do Pregão, muitos valores estejam abaixo do mercado em virtude da rápida variação de preços de gêneros alimentícios, materiais e equipamentos de informática. Consequentemente, esses itens serão fracassados e inevitavelmente terão de ser relançados.

3.8 Essa demora pode acarretar na descontinuidade da aquisição de materiais essenciais para o funcionamento do IF Sertão-PE, como gêneros alimentícios, por exemplo, afetando diretamente a prestação de serviços de alimentação escolar para os alunos. Ademais, há de se considerar a desvantajosidade para a Administração com os custos de relançamento dos itens fracassados, e quando na busca de outras formas de aquisição, como adesão ou dispensa de licitação. Esses meios de compra podem sair mais caros que os preços homologados nos pregões do IF Sertão-PE.

3.9 A utilização da ferramenta Banco de Preços, que também possui em sua base de dados o portal Comprasnet, tem se mostrado mais eficaz e eficiente que o Painel de Preços, principalmente para os processos de aquisições mais importantes deste Instituto, quais sejam gêneros alimentícios, que geralmente são pregões com mais de 200 itens.

3.10 Isso porque o Banco de Preços, diferentemente do Painel, não apresenta os óbices supramencionados no item 3.5, uma vez que permite a pesquisa conjunta dos itens do processo, gerando um único relatório; permite rápida identificação da descrição completa do item pesquisado; todas as pesquisas ficam salvas para eventuais consultas, caso o usuário não consiga concluir toda a pesquisa no dia; dentre outras vantagens.

3.10.1 O Banco de Preços é um avançado banco de dados desenvolvido para auxiliar em todas as fases da contratação pública: preparação, licitação e execução do contrato. Possui a maior base de consulta disponível no mercado, com mais de 12 milhões de preços, o que amplia o resultado da pesquisa, afere a realidade dos preços e atende aos princípios constitucionais da economicidade e da moralidade. Possui funcionalidades exclusivas que o caracterizam como uma solução integrada e completa. Além da pesquisa global, sem distinção de fonte, o recurso possibilita a realização de pesquisas específicas e individualizadas nos Portais Compras Governamentais, Licitações-e e Bolsa Eletrônica de Compras – BEC, nos sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo e, ainda, junto aos fornecedores, possibilitando maior transparência quanto aos parâmetros utilizados e garantindo a amplitude da pesquisa (art. 37, caput da CF/88 e Acórdão n. 1445/2015-TCU/Plenário).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

3.11 A contratação supracitada denominada “Ferramenta Banco de Preços” tem por escopo atender a necessidade da adequada instrução dos processos administrativos, no que tange, a formalização dos processos licitatórios: pregão, dispensa e inexigibilidade de licitação. É um serviço de suma importância, haja vista a necessidade da correta formalização e adequação de acordo com legislação vigente, classificando-o como indispensável aos serviços desta autarquia federal, sendo sua eficiência, eficácia e facilidade de uso comprovada na prática em processo de contratação anterior.

3.12 A pesquisa de preços torna-se necessária para que a Administração possa avaliar o custo da contratação e constitui elemento fundamental para a instrução dos procedimentos de contratação, estando prevista em várias disposições legais, de sorte que sua obrigatoriedade é reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU.

3.13 Essa fase da pesquisa de mercado quase sempre é demorada, pois implica numa criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido. Estas, na maioria das vezes, não possuem interesse e boa vontade em atender às solicitações do Órgão.

3.14 Por experiência deste setor na realização de cotações, enquanto que se leva quase dois meses para pesquisa de preços relativo ao processo de aquisição de gêneros alimentícios, através do Painel de Preços, com o Banco de Preços a mesma pesquisa é realizada em até duas semanas.

3.15 Assim, vários contatos precisam ser mantidos para que se consiga finalizar a pesquisa, especialmente no que diz respeito à contratação de serviços ou de objeto com poucos fornecedores no mercado.

3.16 Tal dificuldade faz com que a pesquisa de preços apresente-se como um entrave para a celeridade na tramitação dos procedimentos de contratação e, por conseguinte, para o cumprimento dos prazos estabelecidos.

3.17 Ademais, a realização de pesquisas de preços visando ao estabelecimento do valor estimado ou máximo da contratação atende ao princípio da economicidade e decorre de obrigação legal: Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração. Deve haver fidedignidade, ou seja, o valor estabelecido necessita estar de acordo com a realidade de mercado, sob pena de ineficiência no certame licitatório. Sendo superestimado, acarretará valores desvantajosos para a Administração; estando aquém dos preços praticados, restringirá a competição e poderá culminar no fracasso da licitação ou



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

tornar o faturamento contrato inexequível. Nesse rumo, é oportuno trazer à colação o art. 12 do ADG nº 9/2015, que assim dispõe:

Art. 12. As contratações de bens e serviços deverão ser precedidas de pesquisa de preços, que reflita os valores de mercado, para estimativa do preço ou valor de referência, a qual deverá basear-se em cota aceitável de preços e conter, no mínimo, 3 (três) amostras de preços por item, provenientes de no mínimo 2 (duas) diferentes fontes de consulta. (Redação dada pelo Ato da Diretoria-Geral nº 19/2016).

§ 1º Sem prejuízo da utilização de outros sistemas de auxílio à pesquisa de preços ou de catalogação de bases de dados, constituem fontes de consulta para formação de cota aceitável de preços: (Redação dada pelo Ato da Diretoria-Geral nº 19/2016)

I - Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para contratações concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (Redação dada pelo Ato da Diretoria-Geral nº 19/2016)

II - mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que o documento contenha o endereço eletrônico e a data de acesso; (Redação dada pelo Ato da Diretoria-Geral nº 19/2016) III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (Redação dada pelo Ato da Diretoria-Geral nº 19/2016)

IV - fornecedores de produtos ou serviços, inclusive mediante orçamentos diretamente coletados por servidores do Senado Federal nos estabelecimentos; (Redação dada pelo Ato da Diretoria-Geral nº 19/2016).

§ 2º Para fins de cumprimento do previsto no caput, deverá constar na pesquisa, no mínimo, uma fonte pública, nos casos dos incisos I ou III do §1º deste artigo. (Redação dada pelo Ato da Diretoria-Geral nº 21/2016).

3.18 O objetivo do Banco de Preços é possibilitar a melhor utilização das fontes de pesquisa indicadas nos incisos I e III, cuja relevância pode ser sintetizada nos seguintes termos:

3.18.1 Os preços praticados em outros contratos públicos representam um importante parâmetro, já que, ressalvadas peculiaridades concretas, não se justificam grandes distorções;

3.18.2 Tais dados funcionam como ferramenta para negociação de preços, procedimento que apresenta melhores resultados quando embasado em preços já



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

praticados em contratos públicos;

3.18.3 A dificuldade de obtenção de orçamentos diretamente com os particulares torna indispensável a utilização cumulativa de outras fontes legítimas, afastando a eventualidade de questionamentos futuros.

3.19 Isto posto, fica evidente a economia de tempo e recursos aplicados quando da realização de cotações através da ferramenta do Banco de Preços. Outrossim, a pesquisa realizada estaria dentro dos parâmetros normativos previstos no inciso I do art. 5º da IN 73/2020, vez que o resultado contido no relatório de pesquisa desta ferramenta exhibe contratações similares realizadas por outros entes públicos.

3.20 Diante do acima exposto, faz-se necessária a contratação com assinatura anual de acessos/senhas de ferramenta para pesquisa de preços (Banco de Preços), para atender às demandas dos diversos processos de aquisição, principalmente os com grande quantidade de itens, como também para ser utilizadas nas pesquisas de prorrogação dos contratos e dispensas de licitação de todas as Unidades do IF Sertão – PE visando a celeridade, eficiência e a não descontinuidade dos processos, ainda que seja dada prioridade ao inciso I do art. 5º da IN 73/2020 (Painel de Preços).

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

4.1. A empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.797.967/0001-95, foi a escolhida, por que detém a exclusividade dos direitos para comercializar o produto “Banco de Preço” que segundo o requisitante é compatível com o objeto e reúne as ferramentas necessárias e legais para a realização das pesquisas de preços.

4.2. Além disso, foi acostada ao processo Carta de Exclusividade (ATE 4254/21) expedida pela ASSEPRO/PARANÁ, configurando, assim, a inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição, ensejando o enquadramento no art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, como podemos constatar abaixo *ipsis litteris*:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

5. DA HABILITAÇÃO

5.1. O setor de compras realizou pesquisa à **documentação de habilitação** da futura contratada, **fls. 39 a 60** do processo em epígrafe, demonstrando-se a sua regularidade para fins de contratação com a Administração Pública.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. A existência de disponibilidade orçamentária está demonstrada em consulta ao SIAFI – Sistema de Administração Financeira, por meio do CONRAZÃO emitido pelo Departamento de Orçamento e Finanças – DOF (fl. 68), e através da declaração orçamentária emitida pelo ordenador de despesas (fl. 67).

7. DO CONTRATO

7.1. A celebração da contratação será efetuada por meio de instrumento de contrato entre o IF Sertão-PE e a futura contratada, podendo ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, quando couber, em conformidade com o caput do art. 62 da Lei nº 8.666/93.

8. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

8.1. A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O mesmo dispositivo no inciso XXI, dispõe:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

8.2. Logo, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada, dispensável ou considerada inexigível. De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed.,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

Brasília Jurídica, 2004, p. 178), isso ocorre porque *"o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico"*.

8.3. A “licitação inexigível” ocorrerá sempre que houver inviabilidade de competição. Entretanto, o conceito de viabilidade da competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável, não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se passa, inclusive, nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetivamente incompatível com o interesse público.

8.4. Nesse sentido, frise-se que a caracterização dos serviços como natureza exclusiva e única decorre da ausência de competição ou da impossibilidade de serem comparados bens ou serviços com especificações e funcionalidade idênticas diante do mercado de vendas.

8.5. Nos termos da Decisão TCU nº 85/97, *“poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular. A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público”*.

8.6. Dentre as hipóteses legais de contratação direta, podemos destacar a inexigibilidade de licitação, rol meramente exemplificativo, contida no artigo 25, *caput* da Lei Geral de Licitações:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

(...)

9. DA SINGULARIDADE

9.1. Tal requisito figura como demonstração necessária à contratação por meio de inexigibilidade, devendo perfazer um dos caracteres inerentes à inviabilidade de competição, o que pode suprimir a obrigatoriedade do procedimento licitatório. É possível extrair da singularidade daquilo a ser contratado que o serviço não é comum.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

9.2. O serviço disponibilizado pela empresa ora a ser contratada, tem características de natureza única e exclusiva, assim subsidiando o Setor de Compras para aplicação das normas que emergem no sistema de contratações públicas.

9.3. No presente caso, foi verificada a **comprovação de sua exclusividade através da Carta emitida pela ASSESPRO PR – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – PARANA**, conforme consta nos autos (fls. 30 e 30-V), razão pela qual resta demonstrada a inviabilidade de competição em relação aos demais fornecedores. Tudo isso traz à baila as prováveis melhorias a serem inseridas principalmente nas atividades inerentes a Diretoria de Licitações – DLIC/PROAD.

10. DO PARECER JURÍDICO

10.1. A apreciação da legalidade da contratação a ser celebrada com fundamento em inexigibilidade de licitação compete à assessoria jurídica da Administração, em atendimento ao art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

11. DA CONCLUSÃO

11.1. Diante do exposto, esta Diretoria/Reitoria do Instituto Federal do Sertão Pernambucano entende se tratar de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93. o BP, pois dentre os produtos similares eventualmente disponíveis no mercado, é o único que atenderá satisfatoriamente ao interesse público subjacente; demonstração esta, que poderá ser procedida mediante comparativo entre as funcionalidades e ferramentas disponibilizadas por cada uma das soluções existentes.

11.2. Por fim, **cabará autoridade competente averiguar a oportunidade e conveniência da Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública**, uma vez que foram demonstradas nos autos as características necessárias para contratação por dispensa de licitação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

Petrolina-PE, 07 de abril de 2021.

Gerson de Alencar Lima
Diretor de Licitações
Reitoria /IF Sertão-PE

RATIFICO a presente justificativa, cuja finalidade é subsidiar a **Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública da Reitoria do IF Sertão-PE** por meio de contratação direta através de **INEXIGIBILIDADE** de licitação em conformidade com o art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Petrolina-PE, 07 de abril de 2021.

Maria Leopoldina Veras Camelo
Reitora
Reitoria/ IF Sertão-PE